DECRETO nº 24, de 28 de junho de 2018.

"REGULA O USO E EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NF-E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO SC"

VALMOR PEDRO KAMMERS, Prefeito Municipal de Major Gercino, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o procedimento para emissão da nota fiscal eletrônica estabelecida na Lei 1.176, de 26 de março de 2018,

DECRETA

Capítulo I
DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS - NFE

Seção I
DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento para a emissão da nota fiscal de serviço eletrônica-NFE no âmbito do Município de Major Gercino SC, nos termos do artigo 2º, da Lei 1.176/2018.

Art. 2º O acesso ao sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Municipais - NFE que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 3º As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata esse regulamento, deverão efetuar o cadastramento da senha de sua escolha, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico http://www.majorgercino.sc.gov.br, mediante o preenchimento do requerimento específico "SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE SENHA ELETRÔNICA À NFE".

Art. 4º Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE SENHA ELETRÔNICA À NFE " e apresentá-lo no Departamento de Tributação.

§ 1º As pessoas jurídicas deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida do representante legal da empresa, acompanhado do Contrato Social e sua última alteração, se houver.

§ 2º As pessoas físicas deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida acompanhado de cópia da identidade e CPF.

Art. 5º Após a solicitação da senha web, na conformidade do artigo 6º, deste Regulamento e comprovação, pelo Departamento de Tributação, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio da Senha Web e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante a mensagem de desbloqueio.

§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) mencionado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 6º A senha web representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 7º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou para cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A senha web fornecida a pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE SENHA ELETRÔNICA À NFE", e conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFE;

II - vincular ou desvincular contador;

III - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica detentora da senha web será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Seção II
DO ACESSO PELO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Art. 9º O acesso ao sistema da Nota Fiscal Eletrônica- NFE que conterá dados fiscais de interesse do Município, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 10 A senha de segurança prevista do artigo anterior será outorgada a Diretora do Departamento de Tributação, a qual conterá as seguintes funções:

I - Habilitar e desabilitar usuários;

II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e do Município no portal da NFE.

Art. 11 Aos servidores do Departamento de Tributação será permitido acesso ao sistema da NFE conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

Capítulo II
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NFE

Art. 12 A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal - NFE deverá conter as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;
b) endereço do estabelecimento prestador;
c) correio eletrônico ("e-mail");
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;
e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal - CMC;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;
b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;
d) correio eletrônico ("e-mail").

VI - descrição do serviço;

VII - valor total da NFE;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação no corpo na NFE de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
b) serviço não tributável pelo Município de São João Batista, quando for o caso;
c) retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
g) Para verificar a veracidade da Nota Fiscal, entre no endereço eletrônico http://www.majorgercino.sc.gov.br.

§ 1º No cabeçalho a NFE conterá as seguintes expressões: "Prefeitura Municipal de Major Gercino", "Secretaria Municipal da Administração" e "Nota Fiscal Eletrônica - NFE".

§ 2º O número da NFE será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específica para cada estabelecimento do prestador de serviço.

Art. 13 A NFE será gerada eletronicamente ("on-line"), por meio do endereço eletrônico http://www.majorgercino.sc.gov.br, na rede mundial de computadores (Internet), através do "link" denominado: "Nota Fiscal Eletrônica".

Art. 14 A NFE poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

§ 1º As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos do Departamento de Tributação, por cinco anos, contados da data de sua emissão.

§ 2º Findo o prazo tratado no parágrafo anterior, as consultas das notas fiscais emitidas somente serão possíveis mediante solicitação formal e serão disponibilizados através de mídia gravável ou arquivo eletrônico.

Art. 15 Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Seção I
DO CANCELAMENTO DA NFE

Art. 16 A NFE poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico http://www.majorgercino.sc.gov.br/, antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFE somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFE, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFE e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 17 O cancelamento da NFE em razão do não recebimento do preço do serviço, não será permitido, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Art. 18 O cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica - NFE após o encerramento da escrituração de competência, não será permitido.

Seção II
DA CARTA DE CORREÇÃO

Art. 19 Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFE.

Parágrafo único. É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFE apenas quanto aos campos de identificação do tomador do serviço, antes do pagamento ou vencimento do imposto.

Capítulo III
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

Seção I
DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 20 Nos casos previstos neste regulamento, os prestadores de serviços poderão emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFE na forma regulamentar.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFE, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) número do CPF ou CNPJ;
d) número no cadastro mobiliário de contribuintes;
e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) número do CPF ou CNPJ;
d) número no cadastro mobiliário de contribuintes;
e) correio eletrônico (e-mail);

III - numeração sequencial;

IV - a descrição:

a) dos serviços prestados;
b) preço do serviço;
c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
d) alíquota aplicável;
e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

V - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NFE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS."

Art. 21 O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado na hipótese de impossibilidade temporária de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 22 Para utilização de Recibo de Provisório de Serviços - RPS, deverá ser solicitada Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, no Município.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades após a implantação da NFE, sendo vedado repetir a numeração.

Seção II
DA CONVERSÃO DO RPS EM NFE

Art. 23 Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica - NFE, no prazo de cinco dias.

Art. 24 A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFE, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Capítulo IV
DO RECOLHIMENTO

Art. 25 O recolhimento do ISSQN referente à NFE deverá ser efetuado exclusivamente no documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema gerador do documento eletrônico, observados os prazos estabelecidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*:

I - Ao ISSQN retido na fonte por meio de sistema próprio dos governos federal, estadual e municipal;

II - Às microempresas, às empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

Seção I
DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 26 A geração da NFE constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a insuficiência ou não recolhimento do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos moratórias e as penalidades previstas na legislação municipal.

Seção II
DA OBRIGATORIEDADE

Art. 27 A partir da aprovação do presente regulamento ficam obrigados a emitirem Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, NF-E, todos os contribuintes prestadores de serviços devidamente inscritos e licenciados no município, optantes ou não do Simples Nacional.

Art. 28 Estão dispensados da emissão da NF-E os seguintes contribuintes devidamente inscritos e licenciados no município:

I - Os profissionais autônomos;

II - As sociedades de Profissionais Liberais na forma do Código Tributário Municipal.

III – As Instituições Financeiras estabelecidas no município;

IV – O microempresário individual optante do SIMEI;

V – Os cartórios e tabelionatos devidamente inscritos e licenciados como prestadores de serviços no município;

VI – As empresas, os templos religiosos, os partidos políticos e a suas fundações, as instituições filantrópicas e demais relacionadas no Art. 150, VI da CF/88 com reconhecida imunidade tributária pelo município;

Seção III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Fica estabelecida como data inicial para a utilização obrigatória da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Municipais - NFE, 02 de agosto de 2018.

§ 1º Até o final do curso do prazo previsto no "caput" os contribuintes poderão continuar utilizando regularmente a sistemática de emissão de notas fiscais convencionais (em papel).

§ 2º Os contribuintes que, voluntariamente, quiserem fazer a opção pela utilização da Nota Fiscal Eletrônica, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, na forma estabelecida nos artigos primeiro e seguintes deste Decreto.

§ 3º Os contribuintes não obrigados ao sistema de emissão de NFE e os tomadores de serviços estabelecidos no município ficam sujeitos a informar suas operações ou prestações na forma da legislação já anteriormente estabelecida.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Major Gercino SC, 28 de junho de 2018.

Valmor Pedro Kammers
Prefeito Major Gercino

Registrado e Publicado o Presente Decreto, na data de 28/06/2018.

Publicação de Atos Legais

JÉSSICA RICARDO
Sec. de Administração e Finanças
Matr. nº 900667